

(CJT-91/43)
CC/MLI

Proc. 22 016/42

1943

Têm os órgãos da Justiça do Trabalho competência para conhecer de reclamações contra atos de suspensão de emprego.
É excessiva, no atual regime, como pena disciplinar, a suspensão superior a trinta dias.
De qualquer forma, qualquer que seja sua duração, deve haver justa causa para a aplicação de tal pena.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Rommel Martins contra The Texas Company (South America) Ltd. e em que a reclamada interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da Segunda Região da Justiça do Trabalho que, em grau de recurso ordinário, manteve a da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Município de S. Paulo, julgando procedente a reclamação:

Rommel Martins, empregado de The Texas Company (South America) Ltd., fora suspenso do emprego por sessenta dias, sob acusação de faltas que teria praticado.

Decorridos dois meses e dias do cumprimento da punição, a empresa empregadora aplicou a seu empregado nova pena de suspensão, também de sessenta dias.

Não se conformando com tais atos da empresa, reclamou o empregado à Justiça do Trabalho, tendo a Terceira Junta da Capital de S. Paulo, depois de ter ouvido o reclamante, a reclamada e testemunhas, julgado procedente a reclamação, por entender ter sido excessiva a suspensão e não ter ficado prova da justa causa para a mesma.

Não conformada, recorreu a empresa reclamada ao Conselho Regional, tendo esse negado provimento ao recurso e confirmado a decisão da Junta, cujas razões de decidir se in

corporam ao acórdão, para efeito de recurso.

Dessa decisão recorre, extraordinariamente, a empresa reclamada, para esta Câmara, citando como decisões das quais teria divergido o Conselho a quo, vários julgados de órgãos compreendidos no artigo 205 do Regulamento da Justiça do Trabalho, inclusive o Conselho da Primeira Região.

No caso dos autos trata-se de duas suspensões, de sessenta dias cada uma, com intervalo de pouco mais de dois meses, o que equivale a cento e vinte dias, no curto espaço de seis meses.

Porante a Junta a empresa procurou justificar a pena imposta, com a acusação de prática de faltas, o que, todavia, não resultou provado.

As decisões em que se apoia a recorrente, para o recurso extraordinário, umas são do Conselho Nacional do Trabalho na vigência do antigo regime, outras, embora do Conselho da Primeira Região, são baseadas naquelas, referindo-se todas a suspensões que não excederam o limite de noventa dias.

Na vigência do antigo regime, em que vigoravam dois sistemas de jurisdição trabalhista, um tendo como órgãos o Conselho Nacional do Trabalho e suas Câmaras e outro as Juntas de Conciliação e Julgamento, não havia uma orientação unificada no que diz respeito às penas de suspensão aplicadas pelos empregadores a seus empregados.

No Conselho Nacional do Trabalho, órgão que julgava, a princípio, apenas os inquéritos administrativos referentes aos empregados das empresas de serviço público possuidoras de estabilidade, e, mais tarde, todas as reclamações relativas a atos afetados dessa estabilidade, estendendo-se sua jurisdição aos marítimos e aos bancários, formou-se, todavia, uma jurisprudência, no sentido de se considerar afetante da estabilidade não só a demissão, mas, também, o rebaixamento, a redução de salários, em certos casos a transferência e, por último, a suspensão superior a noventa dias, essa última porque as instruções baixadas pelo Conselho estabeleci-

am que os inquéritos administrativos deveriam ser instaurados e con-
cluidos dentro desse prazo, findo o qual os empregados acusados e
suspensos teriam direito à percepção dos salários si o inquérito não
estivesse concluído.

Dáí o Conselho Nacional do Trabalho adotar a norma
de não conhecer de reclamações que se referissem a suspensão por tem-
po igual ou inferior a noventa dias, a menos que tais suspensões se
tornassem abusivas e repetidas continuamente, porque, nesse caso,
equivaleriam a dispensa indireta, com a privação constante dos salá-
rios.

Instalada a Justiça do Trabalho, como aparelho úni-
co em todo o país para o julgamento dos dissídios de trabalho, não
poderia, é certo, prever-se aquela orientação, seguida à falta de
normas positivas que melhor regessem a matéria, e passando para a
alçada das Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito a
apreciação originária de todas as reclamações relativas a dissídios
de trabalho, segundo o que prescreve o artigo 1º do Decreto-lei n.
1 297, de 2 de maio de 1959, a esses órgãos compete, por força, o
exame de cada caso, segundo as circunstâncias que o cercarem.

Foi o que se deu na Junta. Tendo em vista que o
artigo 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho estabelece que "pa-
ra instauração de inquérito administrativo contra empregado garanti-
do com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escri-
to à Junta ou Juiz de Direito, dentro de trinta dias, contados da
data da suspensão do empregado", e, no caso dos autos, o reclamante
contava mais de dez anos de serviço, e verificando não ter havido
justa causa para penalidade tão excessiva, julgou procedente a re-
clamação, para condenar a empresa reclamada a indenizar seu emprega-
do dos salários relativos aos quatro meses das suspensões.

Assim resolvendo e confirmando o Conselho Regional
tal decisão, é de se aceitar como a melhor, enquanto disposição es-
pecial não regula a matéria, a regra de que podem e devem os órgãos
da Justiça do Trabalho conhecer das reclamações contra atos de sus-

pensão do emprego, sendo sempre inaceitáveis as que, excedendo de trinta dias, não se destinarem à apuração de falta grave.

As próprias citações em que se apoia a recorrente, para a interposição do recurso, não o justificariam, tendo em vista o total da suspensão aplicada em confronto com as outrora permitidas. Todavia, e em face da necessidade de melhor e mais moderna orientação a respeito,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso, para, de merita, pelos fundamentos expostos, por maioria de votos (quatro contra dois), reconhecendo ser a melhor a interpretação dada pelo Tribunal a quo, negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1943

a) Araujo Castro

Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 23/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 3/4/43.